



Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa CROQUIS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (EPP) na Tomada de Preços N° 2021.04.16.005. Acompanham o presente recurso as laudas do processo n° 2021.04.16.005, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Boa Viagem/CE, 15 de junho de 2021.



Francisco Paulo Ravy Leite

Presidente da Comissão de Licitação



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS N° 2021.04.16.005

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CROQUIS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (EPP)

Este (a) Tomada de Preços N° 2021.04.16.005 (a) informa à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa CROQUIS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (EPP), que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange à habilitação de diversas empresas concorrentes.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da habilitação das empresas: 1) SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA; 2) F.J. DE MATOS NETO; 3) CONSTRUTORA KAMAC OLIVEIRA LTDA; 4) ABSOLON CAVALCANTE MOTA NETO EIRELI; 5) GAP CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA EPP; 6) ABRAV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES; 7) BZYL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA; E 8) JIF CAVALCANTE FILHO EIRELI.

Alega a recorrente, em suma, que as referidas empresas não possuem código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE compatível com o objeto do certame, requerendo que a comissão leve isso em consideração e as inabilite.

Em sede de Contrarrazões, a CONSTRUTORA KAMAC OLIVEIRA LTDA apresenta arrazoado destacando os serviços correspondentes ao item 71.12-0-00 (serviços de engenharia) e seus subitens, rogando que, diante disso, seja mantida a habilitação da empresa.



A empresa BZYL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA também se manifestou em face do recurso ora analisado, argumentando que possui CNAE compatível, requerendo a improcedência do recurso em tablado.

Diante disso, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos são sempre acostados aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente àqueles referentes à licitação, dentre esses o da Legalidade, da Publicidade e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previstos no *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Fincados nas normas que regem a matéria e orientados pelos princípios em destaque, passamos à análise de mérito.

Acerca da matéria, importa verificar que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE não é o único meio de se comprovar a compatibilidade da atividade empresarial das interessadas com o objeto licitado, nesse sentido é o posicionamento adotado pela Corte de Contas Federal, *ipsi litteris*:

“O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de



*comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social.*¹ (grifo)

No mesmo sentido, o **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul** já se posicionou sobre o tema em tablado, senão vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido.*² (grifo)

Diante de todo o exposto alhures, depreende-se que o código CNAE é apenas um indicador, e que eventual ausência de correspondência com o objeto da licitação, observado como fato isolado, não poderia, em qualquer caso, ensejar a inabilitação das empresas licitantes, pelo que maiores divagações sobre (in)compatibilidade se fazem dispensáveis, não havendo que ser conhecido o recurso e o pedido formulado pela empresa recorrente para inabilitação das concorrentes apenas sob essa alegação.

DA DECISÃO

¹ TCU – Acórdão nº 42/2014 – Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman

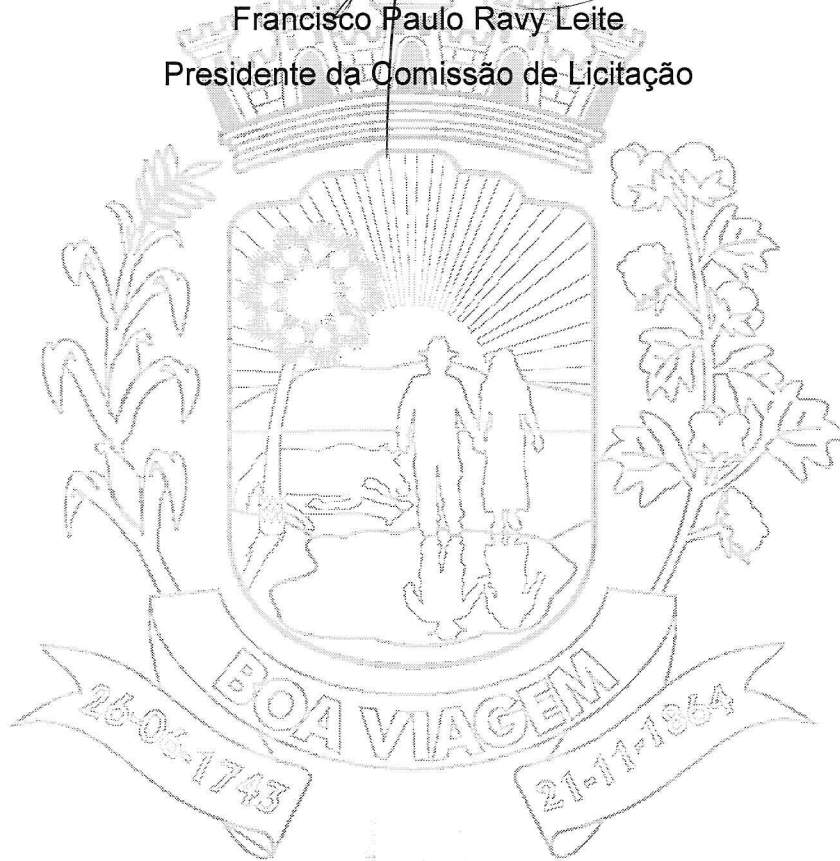
² TJ RS - Agravo de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível - Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006.



Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa CROQUIS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (EPP).

Boa Viagem/CE, 15 de junho de 2021.

Francisco Paulo Ravy Leite
Presidente da Comissão de Licitação





Boa Viagem/CE, 15 de junho de 2021.



TOMADA DE PREÇOS nº 2021.04.16.005.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de BOA VIAGEM, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da TOMADA DE PREÇOS nº 2021.04.16.005, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Everardo Gomes Facundo

Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos